

A VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL: A (IN)EFETIVIDADE DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Mirelly Santa Maria¹

Orientador: Prof. Me. Rafael da Silva Moreira²

Grupo de Pesquisa: Direito Penal e Processo Penal.

RESUMO

1 INTRODUÇÃO

Diversos casos de violência policial são registrados todos os anos no Brasil; em 2023, foram 6.393 mortes por intervenção de agentes policiais, segundo dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024). Em vista disso, surge o questionamento sobre a existência de legislação que impeça tais ações, uma vez que, quando aplicada uma lei, a tendência é a extinção do problema, porém não é o que ocorre, mesmo com a existência da antiga Lei nº 4.898/1965, substituída pela vigente Lei nº 13.869/2019, que visa criminalizar o abuso de autoridade e a violência policial, tendo em vista casos recentes como o do entregador arremessado de uma ponte por um policial militar após abordagem, no final de 2024 (Jozino et al., 2024). Sendo assim, desenvolve-se o presente resumo para abordar a raiz do problema, que se pode definir como a distância entre a norma e a aplicação social.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

A Lei Federal brasileira nº 4.898/1965, que dispunha sobre os crimes de abuso de autoridade, era aplicada corretamente e possuía fiscalização adequada? A resposta é negativa, pois, diante de um sistema normativo específico e da vigência de uma lei planejada para ser eficaz, a eficiência não corresponde ao esperado.

3 OBJETIVOS

¹ Mirelly Santa Maria, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Frutal, mirelly.2511000027@uemg.discente.br.

² Rafael da Silva Moreira, docente do curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Frutal, rafael.moreira@uemg.br.

O objetivo geral deste trabalho consiste em avaliar a efetividade da Lei nº 13.869/2019 na proteção contra a violência policial no Brasil, examinando em que medida a criminalização do abuso de autoridade tem sido capaz de conter esse fenômeno.

Como objetivos específicos, busca-se apresentar um panorama dos casos de violência policial no país, com base em dados oficiais recentes; analisar e interpretar a legislação voltada à proteção contra a violência policial e ao crime de abuso de autoridade, com ênfase na trajetória que vai da revogada Lei nº 4.898/1965 à vigente Lei nº 13.869/2019; e examinar a perspectiva dos agentes policiais sobre o uso da força e sobre o treinamento recebido, de modo a compreender as causas institucionais que perpetuam a distância entre a norma e sua aplicação prática.

4 METODOLOGIA

Trata-se de resumo expandido, visando contribuir para a diminuição dos casos de violência policial. O método indutivo é o característico, uma vez que a junção de casos e argumentos leva à generalização de que a legislação não é efetiva e não produz os resultados esperados. A pesquisa é bibliográfica, desenvolvida a partir de documentos e materiais já publicados e analisados.

Trata-se também de uma pesquisa com fontes secundárias, fundamentada em dados presentes em artigos científicos e doutrinas. Ademais, possui caráter quantitativo, por utilizar dados estatísticos e numéricos que evidenciam e comprovam as ideias defendidas. Finalmente, estão presentes também levantamentos de dados, quando a pesquisa envolve a integração direta de pessoas cujo comportamento se deseja conhecer.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

Os dados e a análise normativa reunidos demonstram que a legislação que criminaliza o abuso de autoridade, tanto a revogada Lei nº 4.898/1965 quanto a vigente Lei nº 13.869/2019, não tem sido aplicada com a efetividade necessária para produzir redução significativa dos casos de violência policial.

Primordialmente, para compreender uma problemática, é preciso comprová-la no mundo real, saindo da simples teoria. A partir dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), observam-se números que evidenciam que, em 2023, o Brasil teve em média 18 mortes decorrentes de intervenção policial por dia. Contudo, essas mortes não aconteceram de forma homogênea no tempo nem no espaço, estão concentradas em locais específicos, que compartilham a carência de políticas públicas e uma presença estatal limitada

às instituições policiais (Paes Machado; Noronha, 2002). Quando se observa a dimensão temporal, entende-se a urgência de fomentar ações policiais que possam mitigar a possibilidade de confrontos.

A Lei nº 13.869/2019 representou avanço em relação à revogada Lei nº 4.898/1965, trouxe tipos penais específicos, ampliou o sujeito ativo de "autoridade" para "agente público" e prevê efeitos funcionais como perda do cargo. Contudo, o avanço é mais aparente do que real. O art. 1º, § 1º, exige que o agente atue com finalidade específica de prejudicar outrem ou por mero capricho, não basta o excesso, é preciso provar dolo específico, o que na prática é extremamente difícil. Somado a isso, o § 2º garante que divergência na interpretação de lei não configura abuso, protegendo o agente mesmo quando age de forma questionável.

O uso recorrente de "manifestamente" em vários tipos penais eleva o patamar de prova de modo irrealista. As penas continuam brandas, isso porque apenas detenção e multa, atraindo o rito dos Juizados Especiais e facilitando transação penal. A perda do cargo exige reincidência específica, algo quase irrealizável quando sequer a primeira condenação é comum. O problema mais grave, porém, é que a maioria dos casos de violência policial letal simplesmente não se enquadra nos tipos da lei, o art. 13 exige finalidades específicas raramente presentes, de modo que esses casos acabam processados como homicídio ou tortura no Código Penal, esvaziando a função da norma. A lei existe, tipifica, mas não alcança, sendo essa distância entre norma e fato o que permite a repetição da violência.

Ademais, a violência policial acontece também por uma formação precária e por uma cultura institucional que ainda pensa em segurança como guerra. A Matriz Curricular Nacional reserva apenas 18 horas para Direitos Humanos na formação inicial, o que é menos do que se dedica a tiro e defesa pessoal (Andrade, 2025). O IPEA (2021) já apontava ênfase excessivamente técnico-operacional, fragmentação curricular e ausência de abordagem reflexiva sobre o papel do policial numa democracia.

O resultado é que o agente sai da academia sabendo manusear armas, mas sem preparo para lidar com medo e pressão, e quando o medo toma conta, o primeiro instinto é a força. A *Human Rights Watch* (2016) identificou que policiais atribuíam o uso excessivo de força a uma "cultura de combate" dentro das corporações, em que a abordagem é pensada como confronto, não como procedimento cidadão. O jargão interno reforça isso, fala-se em "guerra ao crime" e "operação", vocabulário que pertence ao militar, não ao democrático. A formação continuada é escassa, o acompanhamento psicológico é negligenciado e não há treinamento sistemático em desescalada. O policial é, ele próprio, vítima dessa estrutura, pois vive sob pressão, sem equipamentos não letais como alternativa real à arma de fogo. Mudar esse cenário exige

repensar a formação de base, para que o respeito à dignidade humana deixe de ser um módulo isolado e se torne a lente de toda a atuação policial.

Os resultados apontam para a necessidade de uma abordagem multidimensional que articule a efetiva aplicação das normas penais existentes, com celeridade processual e rigor sancionatório; reformas estruturais na formação policial, priorizando direitos humanos e uso proporcional da força; atenção integral às vítimas, incluindo acompanhamento médico e psicológico (Silva, 2024); e mecanismos de *accountability* que garantam transparência e responsabilização, ou seja, que gestores e agentes públicos prestem contas, justifiquem suas decisões e respondam por seus atos perante a sociedade e outras instituições.

Em outras palavras, a atividade policial deve buscar criar as condições para que o uso da força letal seja sempre a última alternativa, empregada em ambientes tão controlados quanto possível e apenas quando estritamente necessária, sempre com um olhar humanizado para com a vítima e transparência no serviço que se presta à sociedade. Esse cuidado é decisivo para evitar a revitimização, isto é, o sofrimento adicional imposto à vítima ou a seus familiares por uma atuação estatal insensível ou revitimizante ao longo da investigação e do processo penal.

6 CONCLUSÃO

A violência policial no Brasil é um problema estrutural que não se resolve pela simples edição de leis. A trajetória da legislação sobre abuso de autoridade, da Lei nº 4.898/1965 à Lei nº 13.869/2019, revela que a norma penal, por si só, é insuficiente sem mecanismos efetivos de fiscalização, aplicação e formação.

Os impactos da violência policial transcendem a esfera jurídica, atingindo dimensões físicas, psicológicas e sociais. Somente uma abordagem integrada, que combine punição rigorosa, prevenção por meio de formação qualificada e cuidado integral com as vítimas, poderá conferir efetividade real às normas que visam coibir o abuso de autoridade e proteger a dignidade humana, para que a sociedade possa contar com uma estrutura normativa que seja eficiente e não apenas uma teoria do "dever ser".

Palavras-chave: Violência policial. Abuso de autoridade. Lei nº 13.869/2019. Efetividade normativa. Revitimização.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luis Armando Campos de. Formação policial e direitos humanos: desafios da Matriz Curricular Nacional para uma polícia humanizada. **Revista do Sistema Único de**

Segurança Pública, Brasília, DF, v. 5, n. 1, p. 75-87, 2025. Disponível em: <https://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/949>. Acesso em: 09 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. Punir o abuso de autoridade. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 dez. 1965.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Dispõe sobre o crime de tortura. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 abr. 1997.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 6 set. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 8 set. 2026.

HUMAN RIGHTS WATCH. **“O bom policial tem medo”**: falhas de policiamento e segurança pública no Brasil. Nova York: HRW, 2016. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil0716portweb_4.pdf. Acesso em: 09 set. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Diagnóstico da formação policial no Brasil**. Brasília, DF: IPEA, 2021.

JOZINO, Lucas; TOMAZ, Kléber; TAVARES, Bruno; FALCOSKI, Patrícia. **Policial militar é suspeito de jogar entregador de ponte na Zona Sul de SP**. G1 São Paulo e TV Globo São Paulo, São Paulo, 2 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/12/02/policial-militar-e-suspeito-de-jogar-entregador-de-ponte-na-zona-sul-de-sp.ghtml>. Acesso em: 8 set. 2026.

PAES MACHADO, Eduardo; NORONHA, Ceci Vilar. A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 4, n. 7, p. 188-221, jan./jun. 2002. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5785>. Acesso em: 9 set. 2026.

SILVA, Martinho Braga Batista e. Pesquisa antimanicomial com familiares de vítimas da violência policial. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 5, e00031224, 2024. DOI: 10.1590/0102-311XPT031224. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csp/2024.v40n5/e00031224/pt>. Acesso em: 09 set. 2026.